



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

csc/7 -

Processo nº : 11618.004316/2001-28
Recurso nº : 136345
Matéria : CSLL EX: 1992
Recorrente : UNIMED NORTE/NORDESTE CONFEDERAÇÃO DAS
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.729

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts.1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED NORTE/NORDESTE CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.004316/2001-28
Acórdão nº : 107-07.729

Recurso nº : 136345
Recorrente : UNIMED NORTE/NORDESTE CONFEDERAÇÃO DAS
SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao ano-base de 1991, exercício de 1992, não calculada na Declaração de Rendimentos.

O Auto de Infração foi lavrado após anulação de Notificação Eletrônica anterior, por vício formal, em 18.07.1997, no Processo 10467.003736/96-21.

Entende o fisco que todas as pessoas jurídicas que não sejam protegidas pela imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal (instituições beneficentes de assistência social) são contribuintes da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pois a Lei nº 7.689/88 não estipulou caso de isenção ou não-incidência subjetiva.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada sustentou que é sociedade cooperativa que realiza atividades exclusivamente em nome dos cooperados, gerando apenas receitas em nome dos sócios, que lhes são transferidas integralmente, depois de liquidadas proporcionalmente as despesas da sociedade, cuja responsabilidade a lei lhes atribui.

Por isso, entende que tanto a receita como a despesa da cooperativa está abrangida pela não incidência tributária, a primeira na condição de ato principal e a segunda como ato auxiliar, as duas, no entanto, integrantes do mesmo gênero: ato cooperativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.004316/2001-28
Acórdão nº : 107-07.729

Apoiada no Parecer Normativo CST nº 38/80 e no art. 4º da Lei nº 5.764/71, asseverou que a fiscalização tributária não pode descaracterizar a cooperativa para fins de tributação, uma vez que a não incidência tributária – ao contrário da isenção – decorre da específica relação intersubjetiva praticada pelas cooperativas e não pela sua forma de ser.

Conclui que não está obrigada a efetuar o recolhimento da CSLL, relativamente às operações provenientes do objeto econômico dos seus associados, tendo em vista que sua atividade é exclusivamente instrumental, sendo certo que os interesses são sempre dos sócios, inexistindo a figura da sociedade (pessoa jurídica) destacada de seus associados.

Requeru perícia contábil, a fim de demonstrar que a cooperativa somente realiza atos cooperativos.

Julgando a lide a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, acolhendo à unanimidade o voto do Relator, julgou procedente o lançamento com a seguinte fundamentação, em síntese:

O pedido de perícia foi negado sob o argumento de que o lançamento teve como base de cálculo o resultado positivo das operações, sem distinção de onde o mesmo adveio, isto é, se de operações com associados (atos cooperativos), ou não.

O autuante não questionou acerca dos atos praticados pela interessada, nem tampouco descaracterizou o seu tipo societário, aduziu o Relator.

Sustentou o Relator que a Constituição Federal de 1988, ao instituir uma nova ordem jurídica no país, estabeleceu em seu art. 195 que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, tendo como fonte de recursos, entre outras, a Contribuição Social sobre o Lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.004316/2001-28
Acórdão nº : 107-07.729

E acrescentou que, ao instituir a Contribuição Social sobre o Lucro, a Lei nº 7.689/88 não isentou as sociedades cooperativas do recolhimento da CSLL.

Asseverou que o art. 2º, § 1º, alínea 'c', da referida Lei, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.134/90, relaciona os valores que devem ser adicionados/excluídos do resultado do período-base, na obtenção da base de cálculo da CSLL, não prevendo a exclusão dos resultados das sociedades cooperativas decorrentes da prática dos atos cooperativos.

Citou a Instrução Normativa SRF nº 198, de 29 de dezembro de 1988, a Lei nº 8.212/91 e Acórdãos da Quarta e da Quinta Câmara deste Colegiado.

O Acórdão foi assim ementado:

“SOCIEDADES COOPERATIVAS – INCIDÊNCIA DA CSLL. As sociedades cooperativas recolhem a Contribuição Social sobre todo o resultado do exercício. A não incidência em relação ao resultado decorrente da prática de atos cooperativos não se aplica à contribuição social, em face do princípio constitucional da universalidade da incidência, definido no caput do art. 195 da Constituição Federal.”

Cientificada da Decisão em 27.06.2003, AR de fls. 83, a autuada apresentou recurso voluntário a este Conselho em 15.07.2004.

Após criticar a decisão recorrida que a seu ver esqueceu-se de que as cooperativas não têm faturamento e lucro para efeito de incidência de contribuições e que não observou a determinação do Parecer CST nº 38/80, no sentido de que a fiscalização não se ateu à separação dos resultados das atividades com cooperados e com não cooperados, a recorrente reafirma seu argumentos de impugnação, descrevendo particularidades de suas operações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.004316/2001-28
Acórdão nº : 107-07.729

Reafirmou que, em caso de dúvida sobre a aplicabilidade da Instrução Normativa nº 198/88, requer prova pericial para demonstrar que realmente cumpre as normas de segregação das receitas e das despesas, dispondo dos números correspondentes à sua atuação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.004316/2001-28
Acórdão nº : 107-07.729

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

De se registrar preliminarmente que o procedimento do fisco limitou-se a tomar o resultado contábil apurado pela sociedade, sem perquirir tratar-se de ato cooperativo ou não, e considerá-lo tributado pela CSLL.

Logo, o litígio se resume em saber se os atos cooperativos podem sofrer incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A matéria tem entendimento pacificado nesse Conselho. Por qualquer ponto que se analise não há possibilidade de enquadrar as sobras líquidas das cooperativas, quando advindas dos atos cooperados, dentro do campo de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Se, como sustenta a Turma Julgadora, a base para exigência é a Instrução Normativa SRF nº 198/88, este entendimento estaria superado pelas Instruções Normativas SRF nºs 98/93, 51/95, 11/96 e 93/97 que estabelecem:

“Art. 1º Esta Instrução regula a determinação e o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, inclusive das prestadoras de serviços relativos às profissões legalmente regulamentadas e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade.”(grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11618.004316/2001-28
Acórdão nº : 107-07.729

Também não me parece que o fato de a Constituição Federal dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade seja suficiente para enquadrar o ato cooperativo como tributável pela GSLL. ~~Esse princípio deve ser conjugado com a disposição expressa na mesma constituição que exige adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.~~

Ao tempo em que reconheço não haver vedação constitucional à instituição de contribuições sobre o ato cooperativo, não vislumbro na lei ordinária dispositivo com essa finalidade.

Com efeito, a incidência da CSLL continua regida, essencialmente, pelas Leis nº 7.689/88 e 8.034/90, confirmadas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, cujo aspecto material da regra matriz de incidência é o resultado do exercício, apurado nos termos da legislação comercial que não se confunde com as sobras líquidas das sociedades cooperativas, advindas dos atos cooperados.

Não há nos autos elementos que mostrem resultados de operações com não cooperados, até porque o objetivo do fisco foi tributar todo o resultado.

Por isso, supero o pedido de perícia para, no mérito encaminhar meu voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em de 11 agosto de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO